



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 616/2010

**DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DAS
AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE,
ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas
pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de **SÃO MAMEDE**, em sessão
realizada no dia 07 de Outubro de 2010, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e
PROMULGA a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º- O presente regulamento cria as normas que regerão os
serviços de Vigilância Sanitária do Município de São Mamede - PB, com
o objetivo de cumprir requisitos higiênico-sanitários e oferecer produtos
e serviços que contribuam para a Saúde Individual e Coletiva.

Art. 2º- O Serviço de Vigilância Sanitária Municipal está
subordinado à Divisão de Epidemiologia e Vigilância à Saúde da
Secretaria Municipal de Saúde, e deverá cumprir as normas de
Inspeção, Fiscalização e impor as penalidades estabelecidas neste
Regulamento.

Art. 3º- As Ações do Serviço de Vigilância Sanitária serão
desenvolvidas pelas autoridades sanitárias nomeadas por Portaria pelo
Chefe do Poder Executivo, cuja composição da equipe de Vigilância
Sanitária será de acordo com o Código Sanitário Federal e Legislação
Estadual e Municipal em vigor.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 616/2010

TÍTULO II

DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 4º- Ficam sujeitos a cadastramento, licenciamento, inspeção, reinspeção e fiscalização.

I – Estabelecimentos que manipulem, industrializem, armazenem, comercializem ou distribuam gêneros alimentícios, tais como:

- a) Supermercados, mercadinhos, mercearias, bodegas, armazéns e estivas, fiteiros, bombonieres e similares.

II – Empresas e serviços de alimentação coletiva que industrializem, fabricam ou manipulem alimentos para o consumo humano, como:

- a) Restaurantes, lanchonetes, bares, marmitarias, hotéis, motéis e similares;
- b) Padarias e similares;
- c) Fábricas e mini-fábricas de doces, bolos e salgados;
- d) Agroindústrias;
- e) Sorveterias;
- f) Comércio ambulante de alimentos.

III – Estabelecimentos públicos e privados que manipulem, comercializem e armazenem produtos de origem animal, tais como:

- a) Frigoríficos;
- b) Açougues.

IV – Estabelecimento de estética corporal e facial e estabelecimentos de lazer de uso coletivo, tais como:

- a) Salões de beleza;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 616/2010

- b) Manicure e Pedicure;
- c) Academias de ginástica;
- d) Clubes;
- e) Piscinas.

V – Estabelecimentos de educação infantil e creches.

VI – Serviços de saúde, tais como:

- a) Ambulatórios;
- b) Postos de saúde em atenção básica;
- c) Postos de Enfermagem;
- d) Consultórios médicos e odontológicos;
- e) Laboratórios de análises clínicas;
- f) Farmácias.

§ 1º - A fiscalização de produtos de origem animal, bem como do seu abate caberá aos órgãos competentes do Estado e do Município.

§ 2º - A Vigilância Sanitária Municipal fiscalizará as condições de higiene, de manipulação, de armazenamento e de distribuição dos produtos de origem animal nos postos de venda e comercialização.

§ 3º - Os demais serviços, ambientais, bens e produtos de interesse da saúde ficam sujeitos ao controle e fiscalização sanitária da Agencia Estadual de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba (AGEVISA), com anuência e/ou parecer da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 5º - Fica a Vigilância Sanitária autorizada a exigir a limpeza de funcionários do estabelecimento, quando da inspeção sanitária, bem como tomar as medidas cabíveis quando o estabelecimento não estiver licenciado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 616/2010

Art. 6º- Cabe a Vigilância Sanitária, como ação integrada com as Secretarias de Infra-Estrutura e Administração Municipais, a aprovação, licenciamento e fiscalização de projetos, tais como:

I – Aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares isoladas ou agrupadas;

II – Aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais, industriais e agroindustriais;

III – Aprovação e fiscalização de Loteamento, com exceção dos situados em zona de proteção ambiental;

IV – Aprovação e fiscalização de projetos de cemitérios;

V – Aprovação e fiscalização de projetos de desmembramentos habitacionais e condomínios;

VI – Aprovação e fiscalização de projetos de construção de granjas, avícolas, coqueiras, estábulos, haras e pocilgas na zona urbana.

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
CONTROLE DE ALIMENTOS

Art. 7º- Na fiscalização sanitária de alimentos e produtos de origem animal nos postos de venda ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização as carnes, a caça, o pescado, o leite e seus derivados, as aves e o ovo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 616/2010

Parágrafo Único. Ficam adotadas as definições constantes na legislação Federal e Estadual, no que se refere aos alimentos e outros produtos citados, bem como observar a Resolução 216, de 15 de Setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação.

Art. 8º- A fiscalização de alimentos de origem animal nos postos de venda e comércio abrange, sob o ponto de vista sanitário, a inspeção de carnes de animais pós-abate, de outros derivados de origem animal, bem como o recebimento, a manipulação, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito e a rotulagem.

Art. 9º- Nos postos de vendas e comércio cabe a Vigilância Sanitária Municipal inspecionar e fiscalizar:

- I-** O funcionamento e a higiene geral do estabelecimento;
- II-** A captação e o tratamento e a distribuição de água para o abastecimento;
- III-** As fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, condicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- IV-** A embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos;
- V-** Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químico das matérias-primas e produtos, quando for o caso;
- VI-** As matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias, bem como em trânsito;
- VII-** Os meios de transportes dos produtos e matérias-primas destinadas à alimentação humana;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 616/2010

VIII- O abate de animais.

Art. 10- A Vigilância Sanitária exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento matéria-prima, o alimento enriquecido, o alimento dietético, o alimento de fantasia e artificial, o alimento irradiado e aditivo e produto alimentício.

Art. 11- Cabe a Vigilância Sanitária licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabricação, transformação, preparação e manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimento e/ou outros citados no Art. 10º, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem as exigências regulamentares de segurança, eficácia qualidade e inocuidade ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar aqueles com risco comprovado de causar danos à saúde individual e coletiva.

Art. 12- No desempenho da ação fiscalizadora a Autoridade Sanitária exercerá o controle dos estabelecimentos, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar as penalidades previstas.

Parágrafo Único - De igual modo, a Autoridade Sanitária fiscalizará os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações do estabelecimento.

Art. 13- Ficam adotadas as definições constantes na legislação Federal e Estadual, no que refere a rótulo, embalagem e propaganda.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 616/2010

CAPÍTULO II

CONTROLE DE SAÚDE AMBIENTAL

Art. 14 - Como ação integrada com a Vigilância Ambiental, a Autoridade Sanitária poderá fiscalizar as condições sanitárias dos sistemas de abastecimento de água, bem como, das soluções alternativas de abastecimento de água para o consumo humano, como também o tratamento sanitário das instalações prediais e residências, sistemas de esgotamento sanitário e de resíduos sólidos.

Art. 15 - Ainda a Autoridade sanitária fiscalizará:

Parágrafo Único: Os dejetos sólidos e líquidos dos matadouros e abatedouros.

Art. 16 - Em articulação, convênios ou consórcio com órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais, a Vigilância Sanitária Municipal promoverá o controle da contaminação do ar, água e solo no que se refere aos fatores e condições de risco ambiental que pode afetar a saúde humana, adotando às seguintes medidas:

- I - Controle da destinação do lixo;
- II- Desenvolvimento de ações de controle no uso de agrotóxicos;
- III- Controle no uso e ocupação do solo para evitar os efeitos nocivos da degradação ambiental.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 616/2010

CAPÍTULO III

CONTROLE DE SERVIÇOS

Art. 17- A Vigilância Sanitária Municipal exercerá o controle e fiscalização dos serviços citados no Art. 4º.

§ 1º- Fica adotada a definição constante da Legislação Federal e Estadual referente aos serviços prestados pelos órgãos de saúde.

§. 2º- Para cumprimento do disposto neste artigo, a ação fiscalizadora observará:

- I- Capacidade técnica dos profissionais;
- II- Condições de ambientes de trabalho;
- III- Condições de instalação, equipamentos e aparelhagens;
- IV- Meios de proteção à saúde do trabalhador e dos usuários.

CAPÍTULO IV

CONTROLE DA VIGILÂNCIA ANIMAL

Art. 18- A vigilância Sanitária fiscalizará as condições sanitárias dos criatórios urbanos e rurais, tais como:

- I- Granjas;
- II- Avícolas;
- III- Cocheiras;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 616/2010

- IV- Estábulos;
- V- Pocilgas;
- VI- Outros.

Art. 19 - Como ação integrada com a Secretaria de Infra-Estrutura do Município, fica a Vigilância Sanitária Municipal autorizada a capturar animais silvestres na zona urbana, bem como animais errantes de grande porte.

Parágrafo Único. As multas sobre a apreensão de animais, bem como outras providências correlatas serão regulamentadas por Decreto.

Art. 20- Em articulação com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, deverá a Vigilância Sanitária proteger os animais que estão em extinção na natureza.

Art. 21- Como ação integrada com a Vigilância Epidemiológica e Ambiental, cabe a Vigilância Sanitária Municipal, o controle das Zoonoses.

TÍTULO IV

DA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 22- Fica determinado a todos os estabelecimentos sujeitos as ações da Vigilância Sanitária, citados no art. 4º desta Lei, possuir a Licença Sanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 616/2010

§. 1º- A autoridade Sanitária Municipal expedirá Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, conforme a legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2- Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

Art. 23- A licença Sanitária terá validade de 01(um) ano, sendo sua renovação obrigatória até 31 de Março do ano em curso.

Art. 24- Será cobrada uma taxa para expedição da Licença Sanitária que será fixada pelo tamanho da área de ocupação do estabelecimento.

- I- Estabelecimento com áreas de ocupação até a 50m², pagarão 0,5 UFM (Unidade Fiscal do Município);
- II- Estabelecimentos com áreas de ocupação entre 51 a 100m², pagarão 01 UFM (Unidade Fiscal do Município);
- III- Estabelecimentos com área de ocupação entre 101 à 300m², pagarão 1,5 UFM (Unidade Fiscal do Município);
- IV- Estabelecimentos com área de ocupação entre 301 à 500m², pagarão 2,0 UFM (Unidade Fiscal do Município);
- V- Estabelecimentos com área de ocupação acima de 500m², pagarão 2,5 UFM (Unidade Fiscal do Município);

§ 1º - No caso de atraso no pagamento da taxa, será cobrada uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa da Licença Sanitária por mês de atraso.

§ 2º- Sempre que a Autoridade Sanitária Municipal constatar qualquer irregularidade higiênica - sanitária nos estabelecimentos reinspeccionados, poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 616/2010

§ 3º - A falta de pagamento da taxa sanitária nas datas estabelecidas, implicará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 25- A arrecadação deverá ser feita através de documentos adotados pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, com pagamento efetuado no Setor de Tributos do Município de São Mamede-PB.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26- Os infratores do presente regulamento e normas específicas serão punidos administrativamente e, quando for o caso, criminalmente ou civilmente.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento, os atos que procuram embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização tais como:

- I- Desacato;
- II- Suborno ou simples tentativa;
- III- Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade, validade e origem, procedências de produtos;
- IV- Qualquer sonegação que seja sobre o assunto que, direta ou indiretamente, interesse ao serviço da Vigilância Sanitária Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 616/2010

Art. 27- A Vigilância Sanitária Municipal poderá solicitar, quando necessário, o apoio das Autoridades Municipais, das Autoridades Cíveis e Militares com encargos policiais.

Art. 28- Os infratores das normas previstas neste regulamento serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

- I- Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II- Multas e cobranças de taxas sanitárias;
- III- Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, insumos, subprodutos e derivados de origem animal e alimentos em geral, quando não apresentarem condições higiênico-sanitária adequadas à finalidade a que se destinem ou forem adulterados;
- IV- Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaças de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V- Interdição total ou parcial de estabelecimentos, quando a infração consistir de falsificação e/ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI- Quando da apreensão de animais na zona urbana, a Prefeitura Municipal de São Mamede se exime de qualquer responsabilidade quanto à:
 - a) Acidentes no ato da apreensão;
 - b) Acidente durante a guarda;
 - c) Doenças que possam acometê-los.

Parágrafo Único. Sempre será garantido o direito de defesa e do contraditório além de vistas ao processo administrativo, bem como cópias e certidões;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 616/2010

Art. 29- As multas originais de infrações cometidas contra as disposições deste regulamento, suas normas técnicas e legislação pertinente serão calculadas com base no valor da UFM (Unidade Fiscal do Município), ou o seu sucedâneo.

Art. 30- Para a importância da pena pecuniária e a sua graduação, a Autoridade de Vigilância Sanitária deverá considerar:

- I- As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II- A gravidade do fato;
- III- Os antecedentes do infrator quanto ao descumprimento das normas sanitárias;
- IV- Verificar a ocorrência do ato que originou a aplicação da multa, bem como o valor mínimo estabelecido nesta Lei, de acordo com sua gravidade;
- V- No caso da reincidência do infrator, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
- VI- Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de infração, a critério da Autoridade Sanitária;

Art. 31- A pena de multa consiste:

- I- Nas infrações leves, de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor nominal da UFM (Unidade Fiscal do Município);
- II- Nas infrações graves, de 11 (onze) a 100 (cem) vezes o valor nominal da UFM (Unidade Fiscal do Município);
- III- Nas infrações gravíssimas, de 101 (cento e um) a 1000 (mil) vezes o valor nominal da UFM (Unidade Fiscal do Município).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 616/2010

Art. 32 - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao infrator e conterà:

- I- O nome e identidade do infrator;
- II- O local, dia e hora da infração;
- III- O Ato ou o fato constituído da infração;
- IV- O preceito legal violado;
- V- O valor da multa;
- VI- A assinatura do técnico atuante, sua matrícula e carimbo discriminativo destes dados;
- VII- A assinatura do autuado, ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas;
- VIII- A repartição ou local onde a multa deverá ser paga;
- IX- O prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa no máximo em 15 (quinze) dias corridos, a partir do primeiro dia útil após a autuação sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa municipal.

Art. 33- A defesa deverá ser apresentada ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, que efetivará seu julgamento através de junta composta de 03 (três) membros, um dos quais o próprio Secretário após ouvido o agente autuante.

Parágrafo Único. Em sendo indeferida a defesa, o infrator deverá recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34- O pagamento da multa deverá ser realizado no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de São Mamede-PB.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 616/2010

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35- No desempenho das ações previstas nos artigos anteriores serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adequados às normas e padrão aprovados pelo Governo Federal, além das medidas próprias do exercício do poder de polícia.

Art. 36- A Autoridade Sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fábrica, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos, produtos, subprodutos, derivados e quaisquer outras substâncias que interessem à saúde pública.

Art. 37- Fica o serviço de Vigilância Sanitária Municipal, autorizado a aplicar normas técnicas, referentes à inspeção sanitária, expedidas por órgãos Estaduais e Federais.

Art. 38- Fica determinado que o serviço de Vigilância Sanitária Municipal planejará as ações e metas a serem executadas, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, respeitado o Princípio da Participação Popular.

Parágrafo Único. O serviço de Vigilância Sanitária Municipal, a cada 06 (seis) meses, deverá convocar uma audiência pública com os diversos segmentos da sociedade para prestar contas das suas atividades.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 616/2010

Art. 39- O serviço de Vigilância Sanitária Municipal deverá desenvolver atividades educativas nas escolas do Município de São Mamede, além de desenvolver de forma democrática eventos com fins educativos em feiras livres, bairros, distritos, vilas, zona rural, com o objetivo de propagar medidas higiênico-sanitárias.

Art. 40- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Mamede, Estado da Paraíba.

Art. 41- A Secretaria Municipal de Saúde enviará copia da presente Lei para as Associações e Sindicados com sede no Município, Representantes do Ministério Público da Comarca de São Mamede, Escolas Municipais e Estaduais e Unidades de Saúde.

Parágrafo Único. A Secretaria de Saúde Municipal fica na incumbência de realizar ampla campanha de divulgação da presente Lei.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de Outubro de 2010.

Francisco das Chagas Lopes de Sousa
Prefeito Constitucional



Francisco das Chagas Lopes de Sousa
PREFEITO CONSTITUCIONAL